



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

**PUBLICADA NO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
EDIÇÃO Nº 5.760
DE 23.04.2010**

LEI Nº 1324/2010

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

A Câmara de Vereadores do Município de Califórnia, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei cria o **Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS** e institui o **Conselho-Gestor do FHIS**.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o **Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS**, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho e Habitação.

§ 3º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá a Secretaria Municipal do Trabalho e Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
aos 22 dias do mês de abril de 2010.

AMAURI BARICHELO
PREFEITO

PUBLICAÇÃO LEGAL

Edições no

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA Estado do Paraná

LEI Nº 1322/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CALIFÓRNIA, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Califórnia, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito sanciono a seguinte

L. E. I.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas de todo cidadão.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem como principais objetivos e atribuições a deliberação e a fiscalização da execução da política e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pela conferência:

I - a aprovação do plano;
II - a apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área e do plano de aplicação do fundo, com definição dos critérios de partilha dos recursos;
III - a normatização, disciplina, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos serviços de assistência social.

Art. 3º - A Rede Socioassistencial do município é formada pelos serviços de proteção social básica e especial (média e alta complexidade) ofertados pelo poder público e pela sociedade civil.

§ Primeiro: Faz parte da Proteção Social Básica: Serviço de proteção e atenção integral à família - PAIF; Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e Serviço de suporte familiar.

§ Segundo: Faz parte da Proteção Social Especial (média complexidade): Serviço de proteção social especial a indivíduos e famílias; Serviço especializado de abordagem social em espaços públicos; serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e/ou de prestação de serviços à comunidade (PSC); Serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua; Serviço de apoio ao processo de habilitação e reabilitação; E da Proteção Social Especial (alta complexidade): Serviço de acolhimento; Serviço de acolhimento em família acolhedora; e Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Art. 4º - Constitui o público usuário da política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida, identidades estigmatizadas em termos étnicos, culturais e sexuais; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência vividas do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 5º - São consideradas entidade beneficiária de Assistência Social, para os fins da concessão ou renovação do Certificado, a Instituição dotada de personalidade jurídica de direito privado, que preste, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento, e defesa dos direitos dos beneficiários da Assistência Social, tendo por principal uma ou mais das seguintes ações:

I - A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice;
II - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
III - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
IV - A promoção de projetos de enfrentamento à pobreza.

Art. 6º - As instituições de Assistência Social é facultativo o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica constituída a Conferência Municipal de Assistência Social órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Califórnia, do Poder Executivo do Município, pelos usuários da política e por toda comunidade, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno público.

Art. 8º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anterior à data, para eleição do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no capítulo deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 9º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições convocadas para este fim, especificadas no ato de convocação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data de realização da Conferência sendo garantida a participação de 01 (um) representante delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 10 - Os representantes do Poder executivo na Conferência Municipal de Assistência Social em número de 05 (cinco) serão indicados pelo chefe do respectivo Poder mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 11 - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- b) Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no âmbito Subordinado de sua realização;
- c) Elegir os representantes efetivos e suplentes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social quando provocada;
- e) Verificar os avanços ocorridos num espaço de tempo determinado;
- f) Aprovar e dar publicidade às suas resoluções registradas em documento final.

Art. 12 - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 13 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, precipuamente o controle social desse Sistema.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução de igual período, sendo:

- I - 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal dentre as Secretarias Municipais com interesses afins, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às Políticas Sociais e Econômicas;
- II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, eleitos em assembleia pública, oriundos dos seguintes segmentos:
 - a) representantes de usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
 - b) representantes das entidades ou organizações prestadoras de serviços de Assistência Social, legalmente constituídas e registradas no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento; e
 - c) representantes organizações de trabalhadores do setor.

§ Primeiro: Os Usuários são sujeitos de direitos e público da Política Nacional de Assistência Social e que, portanto, os representantes de usuários ou de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

§ Segundo: Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social, organizações sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição: jurídica, política ou social.

§ Terceiro: Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política Nacional de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos, que os representem, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

§ Quarto: Fica estabelecido como legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como: associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

Art. 15 - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito municipal observa os seguintes procedimentos:

- I - Os representantes não governamentais para o exercício do mandato de 02(dois) anos será composto entre os segmentos: representantes de usuários ou organizações de usuários, entidades ou organizações prestadoras de serviços de Assistência Social e organizações de trabalhadores do setor, sob fiscalização do Ministério Público, mediante realização da Conferência Municipal de Assistência Social, sendo que as entidades eleitas deverão apresentar durante a Conferência Municipal o nome de seus representantes titulares e suplentes para serem referendados pela plenária, atendendo ao disposto nesta lei;
- II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores dos departamentos municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 16 - Compete ao Conselho de Assistência Social:

I - aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com a política nacional de assistência social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e as diretrizes propostas pela Conferência de Assistência Social e demais normativas da área;

II - acompanhar e realizar o controle da execução da política municipal de assistência social;

III - aprovar o Plano Municipal e Plurianual de Assistência Social;

IV - aprovar o Pacto de Aproximamento de Gestão;

V - aprovar o Plano Integrado de Capacitação de recursos humanos para a área da assistência social;

VI - normatizar as ações e regularizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelas Conferências de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição do critério de qualidade de atendimento e de partilha de recursos, e demais normativas da área;

VII - estabelecer as diretrizes, apreciar e aprovar os serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais a serem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA Estado do Paraná

LEI Nº 1322/2019

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

A Câmara de Vereadores do Município de Califórnia, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito sanciono a seguinte

L. E. I.

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho e Habitação.

§ 3º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá a Secretaria Municipal do Trabalho e Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS;
- § 1º - Serão admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ação;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - diminuir dívidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.
- § 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal Nº 11.224, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.
- § 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
- § 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência pública e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
aos 22 dias do mês de abril de 2019.

AMAUÍRI BARICHELLO
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI Estado do Paraná

PORTARIA Nº 174/2010-DRH

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

R E S O L V E:

DESIGNAR, o servidor EMERSON ESPERANDIO PICHELLI, ocupante do cargo efetivo de OFICIAL ADMINISTRATIVO I - GOM3 para prestar serviços junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Divisão de Projetos, conforme o disposto no capítulo II, inciso II.A, alínea "V" da Lei Municipal nº 532/2009-GP.

Tal designação não terá ônus para a administração, pois o servidor em questão continuará recebendo normalmente seus vencimentos do cargo de concurso.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se